



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 346927/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MOUNIR CHAOWICHE
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO N.º 699/16 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas Estadual – Companhia de Saneamento do Paraná - Instrução da DCE pela Regularidade com recomendações. Parecer do MPC pela Regularidade com recomendação. Regularidade das Contas com recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Estadual da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, CPF n.º 139.212.829-34.

A Diretoria de Contas Estaduais, nos termos da Instrução n.º 35/16, opina pela Regularidade das Contas, com recomendações para que seja revista a correlação entre as contas da Entidade com as contas do Plano de Contas Referencial para Estatais e para que a entidade ateste o fiel cumprimento das exigências contidas no artigo 74 da Constituição Federal nas próximas prestações de contas anuais, aperfeiçoando o sistema de controle interno.

Frisa ainda, que há em andamento no Tribunal de Contas os processos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 155105/2014, 861178/214, 861224/2004 e 934752/2014, referente a irregularidades indicadas no relatório do 2º semestre que tramitam em apartado.

O Ministério Público de Corte de Contas, pelo Parecer n.º 1016/16, acompanha integralmente a instrução da Diretoria de Contas Estaduais.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. VOTO

Em análise aos autos observa-se que razão assiste a Diretoria de Contas Estaduais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Regularidade das Contas da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, de responsabilidade dos Srs. Fernando Eugenio Chignone, tendo em vista que as impropriedades encontradas são de natureza formal, não possuindo o condão de macular a regularidade da prestação.

Contudo, os gestores devem rever a correlação das contas de resultado do plano contábil da empresa com as contas do Plano de Contas referencial de forma que todas as contas estejam correlacionadas. Da mesma forma, o relatório de Controle interno deve apresentar o conteúdo mínimo exigido por esta Corte, dentre os quais o atestado de fiel cumprimento das exigências contidas, Art. 74 da Constituição Federal.

Desta feita, adoto como razões de decidir, e parte integrante do presente voto, a Instrução n.º 35/16 da Diretoria de Contas Estaduais e o Parecer n.º 1016/16 do Ministério Público de Tribunal de Contas.

Do exposto, **VOTO** pela **REGULARIDADE** das contas da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. FERNANDO EUGÊNIO CHIGNONE, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Recomendo:

a) que seja revista a correlação das contas da Entidade com as contas do Plano de Contas Referencial para Estatais, para evitar que as divergências nas demonstrações contábeis se repitam em 2015;

b) que a Entidade ateste o fiel cumprimento das obrigações listadas no artigo 74 da Constituição Federal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar **REGULARES** as contas da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. FERNANDO EUGÊNIO CHIGNONE, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Recomendar:

a) que seja revista a correlação das contas da Entidade com as contas do Plano de Contas Referencial para Estatais, para evitar que as divergências nas demonstrações contábeis se repitam em 2015;

b) que a Entidade ateste o fiel cumprimento das obrigações listadas no artigo 74 da Constituição Federal.

III - Remeter os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2016 - Sessão n.º 6.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Vice-Presidente no exercício da Presidência